Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3841/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16303/2013
PROTOCOLO	: 1446381
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: B & N COM. DE COMBUSTÍVEL LTDA E FABELHI PETRÓLEO LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização de ata de registro de preços em que demonstra a clareza, objetividade e legalidade das cláusulas.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2013, da formalização da Ata de Registro de Preços celebrado entre o Município de Sidrolândia e as empresas adjudicadas: B & N Com. de Combustível Ltda e Fabelhi Petróleo Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2013 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços s/n. (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e as empresas adjudicadas: B & N Com. de Combustível Ltda e Fabelhi Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de combustível para atendimento da prefeitura municipal, no valor global de R$ 2.506.489,90 (dois milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 16493/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – n. 5073/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

No que tange à formalização e teor (2ª fase) da ata de registro de preços, a “Cláusula Segunda, - Da Ata de Registro de Preços - 2.7.”, estabelece:

> “A ata de registro de preços resultante deste certame **terá a vigência de 12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, **podendo ser prorrogada por igual período.**”

O responsável pela contratação, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a este respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 1822/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Desta forma, a ata de registro de preços não observou, na sua cláusula segunda, as exigências do art. 13, § 3º, III, c/c o art. 55 e ss, todos da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e as empresas adjudicadas: B & N Com. de Combustível Ltda e Fabelhi Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços s/n. (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes, **ressaltando, ainda, que observe se ocorreu a prorrogação da vigência acima dos 12 (doze) meses iniciais de que trata a cláusula segunda retromencionada, para às devidas providências**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 33/2013, da formalização da Ata de Registro de Preços celebrado, com aplicação de multa.

Presidência da Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimente

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
SETAC. KBV/ARP